**PROCESSO:** 2000-017852/2017

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

**ASSUNTO:** DIVERSOS ASSUNTOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-017852/2017, em 02 (dois) volumes, com 372 (trezentos e setenta e duas) fls., para abastecimento da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, através da empresa **ÁGUAS MINERAIS DO NORDESTE LTDA. – SOLARA (CNPJ Nº 05.232.382/0001-00)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 15, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 372) passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO –** À fl. 02, constata-se a solicitação de pagamento da empresa Águas Minerais do Nordeste Ltda., datada de 05/06/2017, solicitando a o pagamento de R$44.198,64 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 345/351, consta a apresentação das cotações de preços pela SOLARA ÁGUA MINERAL NATURAL, DISBOA – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELE-EPP, DISBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO NORDESTE EIRELI-EPP, tendo como vencedora a empresa **SOLARA ÁGUA MINERAL NATURAL.** As empresas citadas, participavam, presumem-se, para atender ao número de cotações.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 322/326, observa-se Certidões de Regularidade da referida empresa, vencidas.

**4 - LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Constam nos autos os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal (**218.857**, no valor de R$13.894,50 – consumo de junho/17; **219.547**, no valor de R$14.280,72 – consumo de julho/17; **220.156**, no valor de R$ 16.023,42 – consumo de agosto/17), totalizando **R$44.198,64 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos)**,datadosde 04/07/2017 (fl. 03), 02/08/2017 (fl. 106), 05/09/2017 (fl. 208) o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento à fl. 367.

**6 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, alterado pelo DESPACHO PGE/GAB nº 2341/2017, de 17/11/2017, de lavra da Procuradora do Estado, Samya Suruagy do Amaral, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

**I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:**

**a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;**

**b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;;**

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;**

**d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;**

**e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;**

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**g) Inocorrência de prescrição do crédito;**

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).**

**(sem grifos no original).**

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017alíneas “**a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”** e **“g”**, restando necessário a demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica (alínea “i”.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica (alínea i**)**.

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$44.198,64 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”** e **“III”**. Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **ÁGUAS MINERAIS DO NORDESTE LTDA. – SOLARA (CNPJ Nº 05.232.382/0001-00).**

Maceió-AL, 22 de novembro de 2017.

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**